



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.010353/2002-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.504 – 2ª Turma Especial**
Data 08 de maio de 2014
Assunto Competência
Recorrente A.C. AGRO MERCANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, não homologando o encontro de contas assinalados nas declarações de compensação.

Por economia processual, passamos a adotar o relatório da DRJ:

Trata-se, originalmente, de pedido de restituição protocolado em 03/09/2002 ao fundamento de “RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SUPERIOR AO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA ANO BASE 1999”, isso no importe de R\$ 1.071.482,49 (fl. 03 autos digitalizados). Seguiram-se, também desde 03/09/2002, seguidos pedidos de compensação e declarações de compensação (já sob a égide Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002), bem que a anotação de pleito compensatório também no corpo de DCTFs pertinentes ao 4º trimestre/2001, 1º e 2º trimestres/2002, todos contrapostos ao alegado direito creditório (fls. 05/07, 449/453, 579/625, 1787/1907 dos autos digitalizados). (D’ora em diante, a menos que se diga o contrário, a referência a folhas dos autos sempre será feita tendo-se em conta a numeração estampada pelo processo de digitalização a que submetido ditos autos).

Posto o pleito sob consideração, a DRF de origem decidiu (fls. 382/384):

Da análise da documentação apresentada, verificou-se que os valores retidos sobre aplicações financeiras (fls. 30/38) estão devidamente comprovados, conforme extrato SIEF/DIRF de fls. 231, e que as receitas oferecidas à tributação foram compatíveis com o IRRF deduzido. (Ficha 07A fls. 228).

Porém, analisando-se a Ficha 13A (fls. 230), constatou-se que foi apurado valores devidos por estimativa, que não foram efetivamente recolhidos (extratos SINAL08 fls. 232/233), e sim compensados com o IRRF, conforme demonstrativo enviado pela interessada (fls. 235/236). Por esta razão, o valor devido por estimativa deverá ser deduzido do valor retido na Fonte.

O saldo credor corretamente apurado na Ficha 13A, portanto, é o a seguir demonstrado:

[...]

Do saldo credor acima demonstrado, deverá ser deduzido o valor de R\$ 122.005,70, referente à compensação de parte do IR devido por estimativa em jan/00 (AC posterior), conforme Ficha 11 (fls. 238) e demonstrativo de fls. 237.

[...]

Assim sendo, proponho o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional a A C AGRO MERCANTIL LTDA., CNPJ nº 60.704.863/000171, no valor de R\$ 184.206,87 (Cento e oitenta e quatro mil, duzentos e seis reais e oitenta e sete centavos), referentes ao saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, sobre o qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos dos artigos 51 e 52 da IN/SRF nº 460/04.

[...]

No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54 de 10.10.2001, DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Restituição constante do presente processo e, em consequência, RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO contra a Fazenda Nacional a A C AGRO MERCANTIL LTDA., CNPJ nº 60.704.863/0001-71, no valor de R\$ 184.206,87 (Cento e oitenta e quatro mil, duzentos e seis reais e oitenta e sete centavos), calculado para 31.12.99 sobre os quais deverão ser acrescidos os juros SELIC, nos termos dos artigos 51 e 52 da IN/SRF nº 460/04 e, HOMOLOGO as compensações declaradas no presente processo até o limite desse valor, ressaltando-se que deverá também ser deduzida do saldo credor ora reconhecido a compensação declarada pelo interessado às fls. 237 (extrato IRPJ fls. 238).

Tal decisório, porém, em função de nova documentação colacionada pela Interessado (fls. 499/552), foi cancelado pela autoridade de origem e em benefício dos termos seguintes (fls. 557/559; destaques do original):

O presente processo retornou a esta Equipe, conforme despacho da ECRER desta DIORT (fls. 277), para que fosse verificada uma possível retificação do Despacho Decisório de fls. 246/248, com base nos documentos apresentados pelo interessado às fls. 250/276.

Da análise da referida documentação, constatou-se que os Informes Bancários apresentados às fls.

264/273 totalizam R\$ 1.806.415,49, que estão devidamente justificados através do extrato SIEF/DIRF de fls. 278.

Conforme já mencionado no despacho anterior, os valores declarados como devidos por estimativa (F13A/16) foram deduzidos do IRRF.

Desta forma, o saldo credor corretamente apurado na Ficha 13A (fls. 230), é o a seguir demonstrado:

[...]

Do saldo credor acima demonstrado, deverá ser deduzido o valor de R\$ 122.005,70, referente à compensação de parte do IR devido por estimativa em jan/00 (AC posterior), conforme Ficha 11 (fls. 238) e demonstrativo de fls. 237.

Assim sendo, proponho o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional a A C AGRO MERCANTIL LTDA., CNPJ nº 60.704.863/0001-71, no valor de R\$ 919.139,87 (Novecentos e dezenove mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), referentes ao saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, sobre o qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos dos artigos 51 e 52 da IN/SRF no 460/04.

Em decorrência do exposto, proponho o encaminhamento do presente à ECRER/DIORT/DERATSP para as providências de sua alçada, e, consequentemente, o CANCELAMENTO DO DESPACHO ANTERIOR, de fls. 246/248.

[...]

No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54 de 10.10.2001, DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Restituição constante do presente processo e, em consequência, RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO contra a Fazenda Nacional a A C AGRO MERCANTIL LTDA., CNPJ nº 60.704.863/0001-71, no valor de R\$ 919.139,87 (Novecentos e dezenove mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), calculado para 31.12.99 sobre o qual deverão ser acrescidos os juros SELIC, nos termos dos artigos 51 e 52 da IN/SRF nº 460/04, e HOMOLOGO as compensações declaradas no presente processo até

o limite desse valor, ressaltando-se que deverá também ser deduzida do saldo credor ora reconhecido a compensação de R\$ 122.005,70 declarada pelo interessado às fls. 237 (extrato IRPJ fls. 238).

Encaminhe-se à ECRER desta DIORT para verificação da suficiência dos valores a serem compensados em relação ao crédito ora reconhecido e demais providências de sua alçada, ressaltando-se que o crédito anteriormente reconhecido, através do Despacho Decisório de fls. 246/248 deverá ser desconsiderado.

Implementadas as compensações referidas em 09/11/2005 (fls. 753/761), concluiu-se pela insuficiência do direito creditório requerido e reconhecido nestes autos. Disto, a partir da sobra de direito creditório então deferido nos autos sob nº 13804.004033/99-93, continuou-se com a implementação do presente pleito compensatório em 18/01/2006 (fls. 761/763). Ainda assim, remanesceram débitos em aberto (fl. 655), com o que foi emitida a carta cobrança de fl. 653, disso cientificado o Interessado em 13/02/2006 (fl. 654). Esses últimos valores foram, então, recolhidos em 24/02/2006 (fls. 747/753).

A partir dessa justa data, isto é, 24/02/2006, e até 15/03/2010, vem de transmitir o Contribuinte uma série de declarações de compensação, para o que aponta, a título de origem de seu direito creditório, o que processado nos autos à mão, sob nº 13807.010353/2002-54 (fls. 787/981, 989/1387, 1395/1481).

Às fls. 1497/1505 segue despacho da DRF de origem que, sobre as declarações de compensação antes referidas, isto é, aquelas colacionadas às fls. 787/981, 989/1387, 1395/1481, transmitidas entre 24/02/2006 e 15/03/2010, assim dispõe:

1. O contribuinte acima identificado, através de seu representante legal, por meio do requerimento de fls. 01, na data de 03/09/2002, solicitou a restituição de IRRF no montante de R\$ 1.071.482,49, incidentes sobre aplicações no decorrer do ano-calendário de 1999, para compensação com débitos próprios informados no processo.

2. O direito creditório foi analisado em 24/01/2005 e, conforme consta do Despacho Decisório às fls. 246 a 249, o crédito pleiteado foi apenas parcialmente reconhecido, mais exatamente foi reconhecido um crédito no montante de R\$

184.206,87 para emprego nas compensações solicitadas.

3. Em data posterior, o contribuinte apresentou documentos que não puderam se antecipar ao Despacho Decisório, mas que eram merecedores de análise, razão pela qual foi produzida uma retificação do Despacho Decisório (vide fls. 279 a 280), no qual foi então reconhecido um crédito de R\$ 919.139,87 do qual dever-se-ia deduzir a importância de R\$ 122.005,70, que representa uma compensação declarada pelo contribuinte às fls. 927.

4. Desta forma, o saldo remanescente representou a quantia de R\$ 800.063,45, conforme demonstrativo do SAPO produzido em 03/11/2005 às fls. 313 a 315.

Como esse valor não foi contestado, o processo seguiu seu rito e foram levantados os débitos (fls. 316 a 325), contudo, foi verificado que o valor do crédito era insuficiente. A Carta Cobrança nº 338, às fls. 326/327 informa os débitos ainda em aberto. Entretanto, observou-se que alguns dos pagamentos realizados pelo contribuinte foram informados com erros pela entidade bancária que foi intimada a corrigir os valores dos DARFs (fls. 355), realizadas essas correções (fls. 356 a 361), foram homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido.

5. Conforme se observa no Extrato de Encerramento do processo às fls. 363 a 381, todo o crédito foi absorvido nas compensações solicitadas, sendo que outros débitos ficaram desatendidos, motivo pelo qual foi necessário recorrer a uma parcela de crédito confirmado no processo número 13804.004.033/9983, conforme se observa às fls. 380.

6. Desta forma, verifica-se que todo crédito possível apurado neste processo já foi exaurido em compensações, fato verificável no extrato do Sincor às fls. 742, por conseguinte, proponho que NÃO SEJAM HOMOLOGADAS as compensações informadas nos Per/Dcomps de números: [segue-se uma lista de declarações de compensação transmitidas entre 24/02/2006 e 15/03/2010].

7. Resumindo, em decorrência do exposto, concluímos que o contribuinte NÃO DISPÕE de créditos decorrentes de saldo credor de Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 1999.

8. Assim, proponho a V.Sa. a não homologação das Declarações de Compensação informadas na tabela anexa ao item 6 deste Despacho Decisório.

[...]

No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP – nº 413/2009, NÃO RECONHEÇO o direito creditório contra a Fazenda Nacional de A. C. AGRO MERCANTIL Ltda., CNPJ nº 60.704.863/000171.

Em consequência NÃO HOMOLOGO as compensações informadas na tabela anexa ao item 6 deste Despacho Decisório.

[...]

A partir da ciência deste despacho fica o contribuinte intimado a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos débitos indevidamente compensados, facultada a apresentação de Manifestação de Inconformidade no prazo referido. Caso não haja pagamento nem apresentação da Manifestação de Inconformidade no prazo acima, os débitos serão encaminhados à PFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme artigo 17 da Lei nº 10.833/03.

Disto, então, tomou ciência o Contribuinte em 14/07/2010 (fl. 1517), face ao que colacionou a respectiva Manifestação de Inconformidade em 13/08/2010 (fls. 1529/1577). Alega:

1- No âmbito do tanto quanto que lhe fora até então deferido no corpo dos presentes autos (diga-se melhor, até antes em que colacionadas, a partir de 24/02/2006, as declarações de compensação de fls. 787/981, 989/1387, 1395/1481, como listadas às fls. 1483/1485, referidas pelo despacho recorrido de fls. 1497/1505 e mencionadas pelo Contribuinte às fls. 1567/1573), quer o Interessado reconsiderar especialmente a extinção por compensação de débitos de sua responsabilidade e pertinentes à Contribuição ao PIS e à Cofins, isso para os períodos de apuração compreendidos entre e inclusive 09/2001 a 09/2002.

Ocorreria que, quando do cálculo de referidos débitos, fizesa incluir em suas bases de cálculo “receitas financeiras e

variações ativas” (destaques do original), variantes estas que não se compreenderiam no conceito de receita bruta e/ou faturamento, conforme veio de firmar o Supremo Tribunal Federal quando decidiu pela inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

2 – Com isso, no momento em que lhe é reconhecido por hígido seu direito creditório conta a Fazenda Pública Federal e, na sequência, se implementam as compensações pleiteadas, haveria um equívoco: ter-se-ia gasto mais crédito – dele, Contribuinte – do que o necessário, certo que os débitos de Contribuição ao PIS e de Cofins, excluído o efeito do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não se apresentariam na monta que originalmente indicados nos pedidos de compensação, declarações de compensação, e respectivas DCTFs. (Para maior clareza, tenha-se em mira que as compensações de que se trata são aquelas indicadas às fls. 05, 615/625, originalmente postas em pedido de compensação e declaração de compensação, ali compreendidos os débitos de Contribuição ao PIS e Cofins dos períodos de apuração de 09/2001 a 11/2001 e de 07/2002 a 09/2002, bem que aquelas outras consignadas às fls. 1845, 1851, 1871, 1873, 1875, 1877, 1879, 1881, 1897, 1899, 1901, 1903, 1905, 1907, assim reveladas no corpo das DCTFs referentes ao 4º trimestre/2001, 1º e 2º trimestres/2002, ali compreendidos os débitos de Contribuição ao PIS e Cofins dos períodos de apuração entre 12/2001 a 06/2002. Em tais DCTFs consignam-se estes justos autos como origem do alegado direito creditório, o qual, como visto, foi reconhecido ao Contribuinte).

3 - Vista, enfim, tal diferença como um ainda sobejante direito creditório a seu favor, fez ele, Contribuinte, transmitir várias declarações de compensação, isso a partir de 24/02/2006 (estão às fls. 787/981, 989/1387, 1395/1481, como listadas às fls. 1483/1485, referidas pelo despacho recorrido de fls. 1497/1505 e mencionadas pelo Interessado às fls. 1567/1573). Daí porque compreende que mereceria, sim, ter deferidos seus pleitos nas indigitadas declarações de compensação.

14. Pois bem. Após a extinção dos débitos de PIS e COFINS referentes ao período de 09/2001 a 09/2002 pela compensação e pagamento acima apontados, a Recorrente notou que esses tributos foram recolhidos a maior, uma vez que a base de cálculo de referidas exações incluiu as receitas financeiras e variações ativas.

15. Nesse sentido, sabendo que o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para determinar que a base de cálculo do PIS e da COFINS não incidiria sobre as receitas financeiras e variações monetárias ativas, a Recorrente apresentou novos pedidos de compensação baseados nos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS.

16. Assim, sendo detentora do crédito de PIS e COFINS acima, a Recorrente formalizou novas PER/DCOMPs no presente processo administrativo, referentes a fevereiro, março, outubro e novembro de 2006, dezembro de 2008, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009 e janeiro, fevereiro e março de 2010, por meio das quais compensou os valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS sobre receitas financeiras com outros débitos de sua titularidade.

[...]

47. Como visto nos fatos, a Recorrente pagou mediante compensação, que foi homologada pela RFB, os seguintes valores de PIS e COFINS referentes aos anos de 2001 e 2002 no presente processo administrativo:

[...]

48. No entanto, a Recorrente pagou a maior referidas exações, uma vez que incluiu na base de cálculo as receitas financeiras e variações monetárias ativas, nos termos do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 já declarado inconstitucional pelo A. Supremo Tribunal Federal, como amplamente demonstrado acima.“

A DRJ de São Paulo (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO
CIENTIFICADA AO CONTRIBUINTE. ALTERAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

Decidido o pleito em declaração de compensação e disto dado ciência ao Contribuinte, não se admite aproveitar daquele processado para, por via de nova declaração de compensação e de modo indireto, lá pleitear alteração/retificação de aspecto que seja. D’outra ainda, visto tal segundo pleito autonomamente, contra este continuam a correr os prazos preclusivos do direito (na espécie, o prazo decadencial como previsto nos arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005), de ordem que não aproveita ao Contribuinte na segunda oportunidade, repita-se a situação que lhe ficou assegurada contra o transcurso do prazo decadencial, isso quando do processado compensatório original.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 28/05/2012, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 27/06/2012, onde fundamenta:

“(i) Foram indevidamente incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS do 3º e 4º trimestres de 2001 e do 1º e 2º trimestres de 2002, as receitas financeiras e as variações cambiais ativas, porquanto declaradas inconstitucionais pelo A. STF;

“(ii) Em razão da inclusão indevida, as compensações realizadas, a partir de 09/11/2005, para extinção do PIS e da COFINS devidos nesse período (3º e 4º trimestres de 2001 e do 1º e 2º trimestres de 2002), geraram pagamento a maior;

“(iii) Em virtude desse pagamento a maior, a Recorrente apresentou os PER/DCOMP's para compensação com débitos referentes a fevereiro, março, outubro e novembro de 2006, dezembro de 2008, janeiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009 e janeiro, fevereiro e março de 2010.”

Ademais elucida sobre:

- a) a inexistência de decadência do crédito tributário pleiteado;
- b) da origem do crédito de PIS e Cofins utilizado nas compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente a Recorrente apurou um saldo negativo de IRPJ, tendo em vista a retenção de Imposto de Renda na Fonte - IRRF sobre as receitas financeiras pagas pelas Instituições Financeiras.

Em consequência, a Recorrente apresentou Pedido de Restituição desse crédito e Pedido de Compensação com débitos próprios, em especial, débitos de IRRF, ITR, COFINS, CSLL e PIS que deram origem ao presente processo administrativo.

Em 02/02/2005, após reconhecimento do crédito de R\$ 1.158.313,47, foi proferido despacho que reconheceu a extinção dos débitos pela compensação e apurou que não haveria saldo em aberto, incluindo a compensação no presente processo administrativo.

Ressalta-se que referidos débitos de PIS e COFINS foram declarados nas DCTF's referentes ao ao 4º trimestre/2001, 1º e 2º trimestres/2002.

Ocorre que, após a extinção dos débitos de PIS e COFINS a Recorrente notou que esses tributos foram recolhidos a maior, uma vez que a base de cálculo de referidas exatigies incluiu as receitas financeiras e variações ativas.

Sendo assim, a compensação homologada que extinguiu créditos de PIS e COFINS referentes ao 4º trimestre de 2001, 1º e 2º trimestres de 2002, originou um pagamento indevido, nascendo **NOVA** pretensão da Recorrente requerer a compensação ou restituição desse valor pago a maior, nos termos do artigo 168, I do Código Tributário Nacional.

Por esse enredo, não há que se falar em utilização de suposto débito fictício para que a ora Recorrente prorrogasse a validade de seu crédito tributário, mas em fatos novos, de repercussão nacional que realmente originaram novo crédito, esse decorrente de pagamento a maior de PIS e COFINS.

A Recorrente no entanto errou em indicar que estava compensando os créditos de saldo negativo de IRPJ do ano de 1999. Deveria ter sido feita nova PER/DCOMP, onde constassem os créditos de PIS e COFINS do 4º trimestre de 2001, 1º e 2º trimestres de 2002.

Entendo contudo que a PER/DCOMP não pode / deve ser tomada em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento. É necessário que ela seja cotejada com outras informações e documentos para que se busque a verdade material. Isto porque o que interessa é saber se no presente caso houve ou não recolhimento indevido ou a maior.

O dito princípio da verdade material é muito bem abordado pelo ilustre doutrinador James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), Dialética, 2001, p. 176.

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material: deve apurar e lançar com base na verdade material. (grifos nossos)”

E também através dos seguintes julgados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento. O interesse substancial do Estado é a justiça. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC - Proc. 10945.000309/2001-82 - Rec. 121225 - (Ac. 201-78154) - 1ª C. - Rel. Antônio Mário de Abreu Pinto - DOU 29.08.2005 - p. 74)”

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESSUPOSTOS BASILARES - VERDADE MATERIAL. Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, de forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros e equívocos não tem o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária. (Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Processo nº 10768.014567/96-14, Acórdão nº 104-17249, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgamento em 10/11/99)”

Se houve uma decisão judicial favorável que reduziu o tributo devido, eis que era dotado de inconstitucionalidade, esse excedente passa a configurar indébito a ser restituído ou compensado.

Com efeito, o que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

Nesse diapasão a matéria em análise diz respeito a crédito de Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Conforme prescrito na Portaria nº 256/09, Anexo II, art. 4º, inciso I, a competência para julgamento não é desta, mas da 3ª Seção.

“Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;”

Processo nº 13807.010353/2002-54
Resolução nº **1802-000.504**

S1-TE02
Fl. 14

Assim, proponho que seja encaminhado o presente processo para o órgão competente.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão